

Consulta Pública MDIC/ SUFRAMA

Entidade: **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**

Contribuição abaixo:

Comentários gerais

Uniformização de termo

Comentário: Dada a alternância de uso dos termos "FIP" e "fundo" para se referir ao fundo ao qual a Portaria se aplica, sugerimos que em todas as ocorrências ambos termos sejam substituídos por "Fundos de Investimento em Participações", conforme definido no art. 2º da Portaria.

Artigo a receber comentário ou contribuição:

Art. 2º - Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais o desenvolvimento tecnológico represente alto valor agregado;

b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.

Definição de empresas de base tecnológica

Dispositivo: Artigo 2º, inciso III, alínea "a"

Comentários: A definição de empresa de base tecnológica precisa ser refinada, para que esteja garantida maior segurança jurídica aos fundos e às empresas beneficiárias na tomada de decisão a respeito das sociedades que podem ser investidas. Sugerimos que seja usada a definição abaixo baseado nas definições utilizada pela Finep".

Sugestão de alteração da norma: "III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

a) [tenham na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva. Esta condição será considerada atendida pelas empresas que apresentam pelo menos duas das seguintes características:](#)

[1. desenvolvam produtos ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos ou processos existentes. O termo produto se aplica tanto a bens como a serviços;](#)

[2. comercializa produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;](#)

[3. investe parte de seu faturamento em atividades de desenvolvimento de produtos tecnológico;](#)

[4. empregam, em atividades de desenvolvimento](#)

	<p>de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nível superior.”</p> <p>Receita bruta anual</p> <p>Dispositivo: Artigo 2º, inciso III, alínea “b”.</p> <p><u>Comentários:</u> A redução do valor de faturamento bruto anual para até 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) seguindo a instrução normativa CVM 578 que estabelece esse valor para a categoria de FIP Capital Semente, que é utilizado como referência no Artigo 4º, inciso III nos valores estabelecidos de ativos.</p> <p><u>Sugestão de alteração da norma:</u> “III, alínea “b” – apresentem receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;</p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:</p> <p>I – o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991;</p> <p>II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;</p> <p>III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual</p>	<p>Exclusão de custos do fundo e de valores não incentivados do valor a ser investido em empresa de base tecnológica</p> <p>Dispositivo: Artigo 4º, inciso I</p> <p><u>Comentário:</u> A obrigação do fundo de aporte em empresa de base tecnológica da totalidade do valor integralizado pela empresa beneficiária da Lei n. 8.387/1991 deve ser restrita ao valor integralizado como capital incentivado pela referida empresa. De forma que, uma empresa beneficiária possa deter até 35% (trinta e cinco por cento) de participação nas cotas do fundo com capital incentivado e participação adicional em qualquer percentual com capital não incentivado, sendo que os recursos das cotas integralizadas com capital não incentivado não devem ter destinação controlada pela Portaria.</p> <p><u>Sugestão de alteração da norma:</u> “I – o valor aportado pelo Fundo de Investimento em Participações na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas do Fundo de Investimento em Participações integralizadas com recursos incentivados por empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991,</p>

superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;

IV o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida;

Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

[descontados, para fins desse cálculo, os valores incorridos a título de encargos para realização dos investimentos pelo Fundo de Investimento em Participações, sendo resguardada à empresa beneficiária, nos termos do Artigo 9º, a possibilidade de integralização de cotas com recursos incentivados pelo benefício aqui tratado e não incentivados.”](#)

Possibilidade de investimento em empresas beneficiárias da lei ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente

Dispositivo: Artigo 4º, inciso II

Comentário: A vedação ao investimento em empresa beneficiária ou empresa por ela controlada somente faz sentido caso a própria empresa ou outro cotista (também beneficiário) do mesmo fundo seja seu controlador, direto ou indireto, para que seja evitado o investimento em empresas do mesmo grupo econômico da beneficiária. Assim, sugerimos a inclusão de trecho que impeça os investimentos em empresas beneficiárias apenas caso o próprio investidor ou outro cotista beneficiário do mesmo fundo seja controlador da investida.

Sugestão de alteração da norma: “II - não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991, [desde que a própria empresa beneficiária investidora ou outro cotista do mesmo Fundo de Investimento em Participações, também beneficiário, sejam seus controladores, de forma direta ou indireta.](#)”

Sugestão de inclusão do parágrafo único: “[a restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro Fundo de Investimento, desde que as demonstrações contábeis desse Fundo de Investimento não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas. Também não se aplica a restrição do inciso III quando as companhias ou sociedades tenham sido originadas, ou egressas de programas de pre-incubação, incubação ou pre-aceleração próprios das empresas beneficiárias.](#)”

Artigo a receber comentário ou

<p>contribuição:</p> <p>Art. 5º É obrigatória a realização de <i>due diligence</i> nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.</p> <p>Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 7º - O fundo terá, preferencialmente, participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991.</p> <p>Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 8º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.</p>	<p><i>Aumento de participação de cotas das beneficiárias nas empresas investidas</i></p> <p><u>Dispositivo: Artigo 8º</u></p> <p><u>Comentário:</u> A vedação ao cotista beneficiário da lei nº 8.387/1991 deter participação majoritária nas empresas investidas deve-se limitar quando do uso 100% de recursos incentivados, porém em casos onde a empresa beneficiária se utilizar de fundos próprios não incentivados para complementar o investimento, esta poderá deter participação majoritária nas empresas investidas. Sugestão de alteração da norma: "Art 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com seus recursos incentivados, salvo nos casos em que o</p>

	<p>investimento com recursos próprios sejam iguais ou superior ao total do investimento incentivado.”</p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 9º - A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.</p>	<p><i>Aumento de participação das beneficiárias no FIP</i></p> <p><u>Dispositivo:</u> Artigo 9º</p> <p><u>Comentário:</u> A limitação de 35% impede que as empresas montem suas próprias estruturas, com gestão própria ou de terceiros, para investimentos de venture capital. Além disso, empresas beneficiárias da Lei 8.387/1991 deveriam poder constituir FIPs próprios desde que até 35% do total de investimento for proveniente de recursos incentivados e os restantes, de no mínimo, 65% com capital integralmente próprio; mantendo-se ainda todas os critérios e regras reguladas pela CVM para Fundos de Investimento.</p> <p><u>Sugestão de alteração da norma:</u> “Art. 9º A empresa beneficiária da Lei no 8.387/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP. Não obstante, a mesma empresa poderá aportar recursos próprios não oriundos do benefício da Lei no 8.387 /1991 e deter até 100% das quotas subscritas de um FIP, sendo no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do benefício e 65% (sessenta e cinco por cento) sem o uso do benefício aqui tratado, podendo o aporte ser feito pela empresa beneficiária, ou através de empresa controlada, coligada ou controladora no Brasil.”</p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 10º - No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.387/1991 obedecerá aos regulamentos emitidos pelo MDIC/Suframa e pela CVM atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.387 /1991.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 11 A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do</p>	<p><i>Satisfação da obrigação de aporte do recurso em FIP pela empresa beneficiária</i></p> <p><u>Dispositivo:</u> Artigo 11, caput e parágrafo único</p> <p><u>Comentário:</u> A Portaria estipula que a satisfação</p>

<p>fundo de investimento.</p> <p>Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.</p>	<p>da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorre com a integralização das cotas. No entanto, devido à sistemática legal de chamadas de capital da indústria de fundos de investimento, que ocorre conforme a demanda das operações de investimento, o tempo da integralização das cotas dentro do período de investimento não pode ser previsto de forma antecipada. Tal cenário impossibilita que as empresas beneficiárias tenham uma programação para se valer do benefício em questão. Dessa forma, a satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP deve ocorrer no ato de subscrição das cotas, mediante assinatura de boletim de subscrição.</p> <p><u>Sugestão de alteração da norma: "Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação de recurso em Fundo de Investimento em Participações ocorrerá quando da integralização das cotas, sendo que o ato de subscrição das cotas não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.</u></p> <p>Parágrafo Único. <u>Caso, em um determinado ano-base, não ocorra a integralização de cotas do valor provisionado pela empresa beneficiária para tal finalidade em razão da ausência de chamada de capital do valor correspondente pelo gestor do Fundo de Investimento em Participações, a empresa beneficiária em questão poderá, no ano-base seguinte, investir o saldo não integralizado do valor provisionado em outras atividades previstas no artigo 11 da Lei nº 8.387/1991 para a manutenção do benefício.</u>"</p>
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 12 A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação sobre o(s) respectivo(s) aporte(s) integralizado(s) no(s) FIP(s).</p> <p>Parágrafo Único A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo à Suframa, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de</p>	

<p>recursos referido no <i>caput</i>:</p> <p>I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;</p> <p>II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;</p> <p>III – análise do mercado de atuação da empresa investida;</p> <p>IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e</p> <p>V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencadas nos Artigos 3º e 4º.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados pela Lei nº 8.387 / 1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 2º, §7º, II, da Lei nº 8.387 /1991</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá enviar à Suframa, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica da Suframa e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas</p>	

<p>de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.</p> <p>Parágrafo único: Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.387 /1991, independente de culpa.</p>	
<p>Artigo a receber comentário ou contribuição:</p> <p>Art. 16 Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.387 /1991 deverá apresentar à Suframa relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.</p>	